



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500582-68.2023.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JULIO CESAR CAMOLESI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, comunicando-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500582-68.2023.8.26.0567

Comarca: Sorocaba – 3ª Vara Criminal

Apelante: Júlio Cesar Camolesi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36051

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Autoria, materialidade e intuito de tráfico demonstrados. Prova robusta. Réu confesso. Dosimetria parcialmente reformada para readequar a fração de aumento, considerando apenas os maus antecedentes. No mais, a natureza, quantidade e variedade devem ser analisadas conjuntamente e, no caso, diante da não expressividade da quantidade apreendida, não se justifica sua repercussão na primeira fase da dosimetria. Aumento criterioso pela dupla reincidência, já utilizada a confissão para suavizar o incremento devido. Quantum de pena e reincidência que obrigam a manutenção do regime fechado.

Apelo parcialmente procedente.

JÚLIO CESAR CAMOLESI foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Sorocaba, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa, no mínimo (fls. 303/306).

Apela a Defesa pleiteando o retorno da pena-base ao mínimo legal, argumentando que a consideração dos maus antecedentes configura *bis in idem*, pois tanto esses quanto a reincidência remetem a fatos passados do réu. Além disso, pleiteia a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto (fls. 338/348).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 351/357), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 370/376).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 13 de março de 2023, por volta das 10h20min, na via pública localizada na Rua Iolanda dos Reis, nº 230, Cond. Copaíba, na cidade e Comarca de Sorocaba, trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 222 porções de cocaína (32,23g), 102 porções de maconha (12,5g), 22 porções de maconha (2,91g), 11 porções da droga cocaína, na forma de “crack” (4,13g) e 17 porções de maconha (38,15g), todas embaladas individualmente, e sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 4/7), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de constatação (fls. 14/17), imagens das substâncias ilícitas (fls. 53/56), laudo pericial do rádio comunicador e celular (fls. 170/173), laudo definitivo (fls. 174/176), incidente de insanidade mental (fls. 262/27), bem como pela prova oral.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 189/190.

A autoria, por sua vez, é incontestável.

Os policiais civis Ronaldo Evaristo de Lima (fls. 9) e Janaina de Freitas (fls. 10) relataram, em sede administrativa, que receberam informações de que, defronte à portaria do Condomínio Residencial Copaíba, havia um indivíduo procurado pela Justiça, evadido do CPP de Porto Feliz, que realizava o comércio de substâncias entorpecentes no local. O suspeito trajava camiseta preta do Corinthians, calça jeans escura, tinha uma tatuagem no braço direito e era branco. Localizaram o indivíduo. Assim que adentraram ao local e ele percebeu a aproximação dos agentes, empreendeu fuga, mas acabou caindo e capturado. Com ele, foi encontrada uma sacola contendo as substâncias ilícitas mencionadas na denúncia, além de um telefone celular, um rádio comunicador, uma bateria para o rádio e R\$400,00 em dinheiro. Após consultas aos sistemas policiais, foi confirmado que o acusado estava evadido do sistema prisional desde 29/12/2022. Em juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores.

O réu, em sede policial, permaneceu em silêncio e, sob o crivo do contraditório, relatou que, durante os três anos em que esteve recluso, afastou-se dos vícios em cigarro e drogas ilícitas.

Foi para Porto Feliz, onde seguiu trabalhando, mas foi cortado e perdeu o direito à saidinha, o que afetou seu estado psicológico, levando-o a retornar ao uso de drogas e contrair dívidas. Foi ameaçado e fugiu. Manifestou arrependimento por não ter ouvido seus familiares, que tentaram convencê-lo a se entregar ou buscar internação. Mudou-se para a zona norte e, por intermédio de conhecidos do sistema prisional, passou a atuar na traficância, ficando com um rádio comunicador na frente do condomínio. Confirmou o relato policial e assumiu toda a droga apreendida, alegando que não poderia denunciar outros envolvidos.

Sendo essas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

O réu confessou a prática delitiva imputada na denúncia e a confissão foi roborada pela prova acusatória. Os depoimentos dos policiais permaneceram firmes, coesos e harmônicos ao longo de todas as fases da persecução penal, descrevendo de maneira detalhada as circunstâncias da diligência que resultou na detenção do réu. Disseram que ele foi perseguido e capturado em flagrante, momento em que trazia consigo os entorpecentes, circunstância que, aliada à apreensão de um rádio comunicador e de dinheiro em espécie, reforça o fato de que exercia função ativa no comércio ilícito de drogas.

Passo ao exame da dosimetria.

O juízo *a quo* majorou a pena-base em 1/4 acompanhada da seguinte fundamentação:

(...) face à natureza de parte da droga que estava em poder do réu (cocaína e crack), por se tratar de substância nociva à saúde do usuário, bem como face aos maus antecedentes do acusado, conforme comprova a certidão de fls. 57/62 (Processos n. 003187-34.2015 e n. 0008714-64.2015) (...)

No entanto, a natureza da substância deve ser analisada em conjunto com a quantidade, sendo esses elementos ponderados à luz da variedade de entorpecentes eventualmente apreendidos. No caso concreto, apreendeu-se menos de 100g de drogas

variadas. Logo, os parâmetros do artigo 42 da Lei de drogas não extrapolam o que já está abstratamente previsto pelo tipo penal, servindo apenas para evidenciar o intuito de tráfico.

Dessa forma, considerando apenas as duas condenações comprobatórias de maus antecedentes listados, reduzo a fração de aumento para 1/5.

Na segunda fase, o juízo *a quo* procedeu à majoração da pena em 1/6, considerado a “multirreincidência” do réu, devidamente comprovada pelos processos n. 1500082-07.2020 e n. 1501858-47.2017, e o fez já compensando parcialmente o aumento devido com a atenuante da confissão. Não se trata a toda evidência de “multirreincidência” – que exigia ao menos quatro condenações comprobatórias de reincidência –, porém o aumento devido seria de 1/5 pela dupla reincidência, sendo que restou claro que uma das condenações foi compensada com a confissão, daí que bem justificado o incremento de 1/6 nesta etapa.

Por fim, mantenho a decisão de não aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº11.343/06, visto que o acusado possui maus antecedentes e é reincidente.

Refeito o cálculo, redimensionam-se as penas para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, no piso.

Em relação ao regime prisional, pelas razões já expostas, mantenho o fechado.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
relator